

Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas

O nº 3 do artigo 16º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, passou a prever competências de licenciamento de actividades até então cometidas ao município.

Nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua redacção actual, o exercício destas actividades carece de regulamentação.

CAPITULO I

ÂMBITO E OBJECTO

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos.

Artigo 2.º

Acesso e exercício das actividades

O acesso as actividades referidas nas alíneas a), b), c) do artigo anterior carece de licenciamento da freguesia.

CAPÍTULO II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
- 2- A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 3- A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

- 1- Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Junta de Freguesia.
- 2- O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 3- O cartão de vendedor terá de ser restituído quando a licença estiver caducada.
- 4- O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do ANEXO I a este regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 6.º

Procedimento de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias;
 - f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

- 2- Do requerimento deverá constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 3- A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 4- A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro
- 5- A licença só será concedida a maiores de 18 anos

Artigo 7.º

Licenciamento de zonas autorizadas para o exercício de actividade

Ao arrumador só é permitida exercer a sua actividade na zona autorizada pela Junta de Freguesia que constar no cartão de arrumador de automóveis, conforme mapa ANEXO III a este regulamento.

Artigo 8.º

Cartão de arrumador de automóveis

- 1- Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2- O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 3- O cartão de arrumador de automóveis deve ser restituído quando a licença estiver caducada.
- 4- O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do ANEXO II a este regulamento.

Artigo 9.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 10.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES

Artigo 11.º

Licenciamento

- 1- A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos.
 - a) Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.
- 2- As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.
- 3- O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 14.º
- 4- O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 12.º

Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

- 3- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 13.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 14.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também o Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro na redacção actualmente em vigor.

Artigo 15.º

Condicionantes

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
- 2- Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

Artigo 16.º

Festas tradicionais

- 1- Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 2- Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 17.º

Prazos

- 1- As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
- 2- O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e preços em vigor.

Artigo 19.º

Tramitação desmaterializada

- 1- Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efectuados no portal electrónico definido para o efeito ou na sua impossibilidade directamente nos serviços administrativos da Freguesia.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária e interpretação

- 1- Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2- As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação são resolvidas por deliberação em reunião de Junta.

Artigo 21.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em diário da república, na página electrónica e em edital a afixar nos lugares habituais da Freguesia.

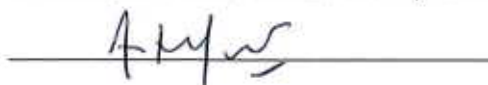
Aprovado em reunião de Junta de Freguesia de 07 de Janeiro de 2015.

Aprovado em sessão de Assembleia de Freguesia de 09 de 03 de 2015.

O Presidente da Junta de Freguesia




O Presidente da Assembleia de Freguesia



Anexo I

Modelo de cartão de vendedor ambulante

(frente)


 VILA FRANCA DE XIRA FREGUESIA	FOTOGRAFIA
NOME: _____	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE Nº _____	
O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA _____	

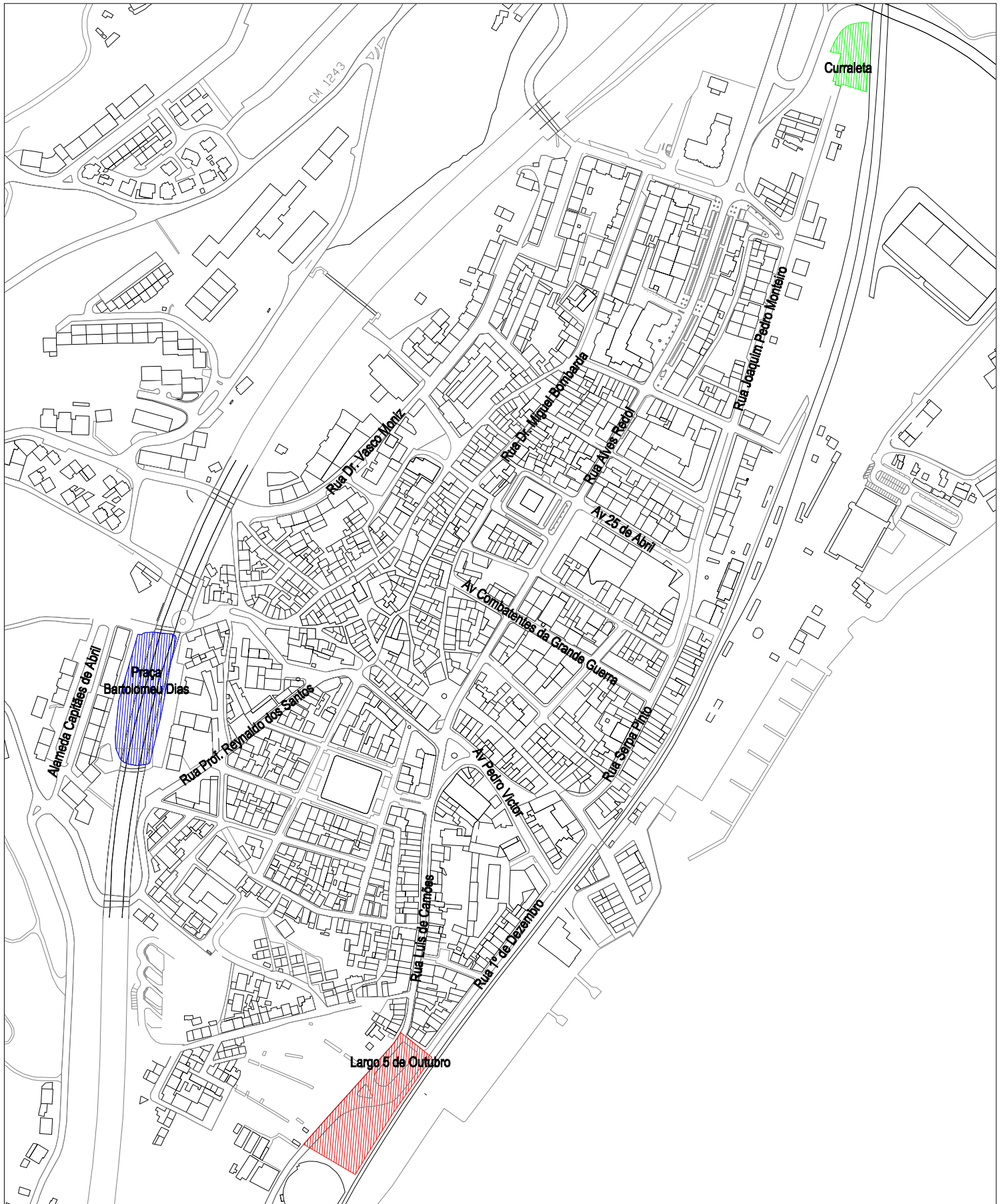
(verso)

Licença válida até __ / __ / ____	
Licença válida até __ / __ / ____	
Licença válida até __ / __ / ____	
Licença válida até __ / __ / ____	
Licença válida até __ / __ / ____	




Anexo II

Modelo de cartão de arrumador de automóveis

 VILA FRANCA DE XIRA FREGUESIA		FOTOGRAFIA
NOME: _____ _____		
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS Nº _____		O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA _____
VÁLIDO ATÉ __ / __ / ____		
ZONA(S) DE ATUAÇÃO		
Curraleta	Praça Bartolomeu Dias	Largo 5 de Outubro



Legenda:

	Zona de estacionamento da Curaleta
	Zona de estacionamento do Largo 5 de Outubro
	Zona de estacionamento da Praça Bartolomeu Dias

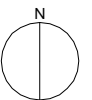
 VILA FRANCA DE XIRA
FREGUESIA



Anexo III
Regulamento de Licenciamento de Atividades Diversas

Designação **Planta de localização de zonas para arrumadores de automóveis**

Norte



Data Janeiro 2015 Escala 1/5000

Desenho nº **1**